



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720231/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.617 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente NIRA BRIAO VAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual estabelecido para o ano-calendário, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente e Relatora) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.617 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13963.720231/2012-49

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual da Interessada relativa ao ano-calendário 2010 (exercício 2011), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 3.539,57, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 24 a 27), a referida revisão decorreu da apuração de:

a) Dedução indevida com dependentes (Intimada a apresentar comprovante de que a dependente com idade superior a 21 anos cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau – Termo de Intimação Fiscal nº 2011/375624468324266, a contribuinte nada trouxe para tal);

b) Dedução indevida com despesa de instrução (Intimada a apresentar os comprovantes de despesas com instrução – Termo de Intimação Fiscal nº 2011/375624468324266, a contribuinte nada trouxe para tal);

c) Dedução indevida de despesas médicas (À vista da documentação apresentada, a contribuinte não logrou comprovar pagamentos ao plano de saúde Unimed).

Irresignada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04 a 21.

Aduz que a cópia de carteira de identidade de fl. 05, juntamente com os documentos de fls. 07 a 18, demonstram que a dedução declarada a título de dependente referente a Fernanda Brião Vaz deve ser restabelecida.

Assevera que os documentos de fls. 07 a 18 comprovam que a dedução declarada a título de despesas com instrução da dependente Fernanda Brião Vaz deve ser restabelecida.

Diz que o documento de fl. 04 comprova as despesas médicas que declarou ter pago à UNIMED Criciúma Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu as deduções com dependente e de despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/6/2012 (fl.56), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/7/2012 (fl. 56), indicando a juntada de extrato financeiro emitido pela instituição de ensino, informando os valores pagos a título de instrução de sua filha e dependente, Fernanda Vaz.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesa com instrução da dependente Fernanda Vaz.

Em sua impugnação a contribuinte juntou documentos de fls. 7/18, considerados insuficientes pelo colegiado de primeira instância, como se extrai do trecho a seguir:

4. Dedução indevida a título de despesas com a instrução da dependente Fernanda Brião Vaz

À vista da impugnação de fls. 02/03, infere-se que a contribuinte deseja que seja restabelecida a dedução declarada a título de despesas com a instrução da dependente Fernanda Brião Vaz (R\$ 2.830,84 por força do limite previsto no artigo 8º, inciso II, alínea b, item 4, da Lei nº 9.250/1995).

Sucedendo que, analisando os documentos de fls. 07 a 18, que foram apresentados no intuito de comprovar tais despesas, verifica-se que não consta nenhuma autenticação mecânica bancária ou observação firmada por representante legal da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC atestando o recebimento de valores.

Dessa forma, tendo em vista que a Interessada não comprovou o efetivo pagamento das mensalidades discriminadas nos documentos de fls. 07 a 18, deve ser mantida a glosa da dedução declarada a título de despesas com a instrução da dependente Fernanda Brião Vaz (R\$ 2.830,84).

(destaque acrescido)

Agora, em seu recurso, a recorrente junta o que seria um extrato financeiro em nome da instituição de ensino (fls. 57/58). Verifico que, como os documentos anteriormente trazidos, não consta a chancela de um representante da instituição. Consta somente a aposição de um carimbo que seria da instituição.

Entendo que o documento juntado não se revela hábil a fazer a prova exigida, não sendo possível garantir que tenha sido emitido pela instituição de ensino. Dessa feita, a glosa da despesa com instrução deve ser mantida.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado.

Em que pese o bem arrazoado voto da ilustre Relatora, peço vênia para divergir, posto que vislumbro entendimento contrário em relação à comprovação do efetivo pagamento da despesa com instrução em litígio, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, vale salientar que, de fato, a autoridade fiscal requereu a justificativa sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários,

no que tange aos efetivos pagamentos das mensalidades escolares discriminadas dos documentos já constantes dos autos.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz o extrato financeiro emitido pela UNESC/FUCRI, contendo o carimbo da instituição de ensino, atestando os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2010 (fls. 56/57).

Pois bem, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ao meu sentir, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Fazendo uma análise conjunta dos documentos constantes dos autos, tem-se que os boletos bancários acompanhados dos comprovantes de quitação que instruíram a peça impugnatória (fls. 7/18), aliado ao extrato financeiro ora carreado (fls. 57/58) – o qual, diga-se de passagem, traz a informação descritiva e analítica de todos os pagamentos realizados no decorrer do ano de 2010, inclusive certificando as baixas nos montantes realizados, cujas informações convergem literalmente com os dados e valores lançados nos boletos e respectivos comprovantes de pagamento – estão a demonstrar que a Recorrente arcou com os pagamentos do curso de medicina de sua filha/dependente declarada, Fernanda Brião Vaz, restando assim sanado o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95), afasto a glosa em litígio.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a despesa com instrução remanescente, no valor de R\$ 2.830,84, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto